

FUNCIONALISMO LOCAL

Diversas têm sido as manifestações da tendência que cada vez mais se acentua, para estender às organizações estaduais e municipais a aplicação dos princípios que vêm inspirando a reforma administrativa iniciada na esfera do Govêrno central. Já em seu número de fevereiro último, a Revista do Serviço Público salientou êsse fato, a propósito do movimento que se vai alastrando no sentido da formação de carreiras para o funcionalismo estadual. Agora, o Govêrno acaba de baixar um ato que representa a confirmação daquela tendência e que não pode passar despercebido a quantos se interessem pela reorganização administrativa do país.

Referimo-nos ao decreto-lei n. 3.070, de fevereiro último, que dispôs sobre o pessoal a serviço dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Território do Acre. Traçando as linhas mestras da organização de pessoal em todas as esferas administrativas do país, constituiu aquela lei o passo decisivo para se conseguir o desejado grau de uniformidade na regulamentação dos assuntos referentes aos servidores públicos.

As disparidades, que ainda hoje existem em grande número, estavam, de fato, a reclamar uma providência dessa ordem. Quem quer que haja tentado um estudo comparativo de administração de pessoal através das numerosas jurisdições administrativas brasileiras, ha de necessariamente ter esbarrado em tropeços de toda ordem, inclusive a falta de um denominador comum. As divergências de nomenclatura e, em muitos casos, a falta de sistematização cream um ambiente francamente desfavoravel a qualquer trabalho dessa natureza.

O decreto-lei n. 3.070 traçou o esquema a ser observado pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Território do Acre. Atendidas, naturalmente, as peculiaridades de cada um, a organização de pessoal será, em linhas gerais, uma só para todo o país, com as vantagens incontestes de todo movimento de padronização.

Além dêsse aspecto altamente significativo, a nova lei encerra muitos outros, não menos relevantes. Os princípios que ela consagrou constituem um excelente programa de administração de pessoal, digno dos países que mais adiantados se encontrem no desenvolvimento da matéria.

A formação de carreiras para o funcionalismo, já espontaneamente adotada em alguns Estados da Federação, tornou-se agora obrigatória. Firmou-se, dêsse modo, uma condição excelente de atração do serviço público, não só para possíveis candidatos, mas, também, para os que já tenham ingressado nos quadros do funcionalismo. Com isso amplia-se o campo de recrutamento, do que resultará, forçosamente, seleção melhor.

O problema da seleção, aliás, foi objeto de especial cuidado. A obrigatoriedade do concurso para ingresso nos cargos de carreira, norma indispensavel à boa administração de pessoal, é um dos princípios que o decreto-lei n. 3.070 consagra. Isso representa, inegavelmente, um passo gigantesco na nossa evolução administrativa. A introdução do

"merit system" tem tropeçado numa série de dificuldades em todos os países que se propõem melhorar o aparelhamento burocrático. O jôgo de ambições pessoais, a falsa compreensão da finalidade dos cargos, com o conseqüente desvirtuamento das nomeações, são empecilhos que sempre se antepõem à idéia sadia da seleção de valores para o exercício da função pública. Mormente nos países de representação popular, em que os cofres públicos se colocam a serviço da máquina eleitoral, a introdução do sistema do mérito é sempre resultante do esforço de um grupo reduzido, que pugna pela verdadeira melhoria dos serviços públicos.

O Brasil, que nesse assunto se deixou atrasar dezenas de anos em relação a outros países, vem agora queimando etapas, para atingir o mesmo grau de desenvolvimento dos mais adiantados. Em 1936, foi a Administração Federal que deu o exemplo, logo seguido, espontaneamente, por outras jurisdições administrativas. Agora, é o próprio Governo Federal que, acelerando êsse movimento que se alastra, determina a obrigatoriedade do concurso para ingresso nos cargos de carreira, de todo o funcionalismo estadual e municipal.

Ha outros aspectos de realce, no decreto-lei n. 3.070. Além de impor a disciplina, êle cuida, também, da proteção ao funcionário. A obrigatoriedade das férias anuais, a concessão de licença e aposentadoria com todos os vencimentos em determinados casos, a proteção do vencimento e salário contra arresto, sequestro e penhora, a isenção de impostos e taxas, são, dentre outras, medidas que o Governo assegura para proporcionar ao funcionário um ambiente de tranquilidade, no qual possa dar o máximo de produção, conciliados, assim, os interesses de ambas as partes.

O decreto-lei n. 3.070 representa, sem dúvida, um marco na história da nossa Administração Pública.